PROJETO DE LEI Nº 023 /2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, mediante licitação, a prestação do serviço público de implantação, operação, manutenção e exploração de aterro para recebimento e destinação final de resíduos da construção civil (RCC), pelo prazo de 15 (quinze) anos, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E DO OBJETO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a particular, mediante prévia licitação, a prestação do serviço público de implantação, operação, manutenção e exploração de aterro destinado ao recebimento, triagem, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil (RCC).

§ 1º A concessão reger-se-á pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais normas ambientais e regulamentares aplicáveis e ainda, nos termos do art. 11, XXVII da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A licitação será precedida de estudos técnicos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, que demonstrem a conveniência e oportunidade da delegação do serviço à iniciativa privada.

CAPÍTULO II
DO PRAZO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º A concessão será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato administrativo.

§ 1º A eventual prorrogação do prazo deverá estar expressamente prevista no edital e no contrato, dependerá de justificativa técnica e econômica fundamentada no interesse público e ficará condicionada à demonstração da vantajosidade para a Administração.

§ 2º O contrato estabelecerá mecanismos de revisão, bem como critérios de reajuste, destinados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO III
DA ÁREA E DOS BENS VINCULADOS

Art. 3º Para execução do serviço, o Município poderá:

I – Destinar área pública, mediante concessão de direito real de uso vinculada ao contrato;

II – Autorizar a utilização de área privada apresentada pelo licitante vencedor, desde que regularmente licenciada.

§ 1° A destinação de bem público observará avaliação prévia e interesse público devidamente justificado.
§ 2° Ao término da concessão, os bens reversíveis vinculados à prestação do serviço reverterão ao patrimônio do Município.
§ 3° Na hipótese de destinação de área pública, deverá ser realizada avaliação prévia do imóvel, com laudo técnico circunstanciado, bem como comprovação da regularidade dominial e, se necessário, prévia desafetação do bem.
§ 4° O edital identificará de forma precisa a área destinada ao empreendimento ou estabelecerá os requisitos técnicos mínimos para aceitação de área privada apresentada pelo licitante vencedor.
§ 5° A área destinada à implantação do aterro deverá possuir viabilidade ambiental, atestada por estudos prévios e sujeita ao competente licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 4° São obrigações da concessionária:
I – Implantar toda a infraestrutura necessária;
II – Obter e manter vigentes as licenças ambientais;
III – Cumprir a legislação ambiental, sanitária e urbanística aplicável;
IV – Manter sistema de controle e monitoramento dos resíduos recebidos;
V – Não receber resíduos perigosos;
VI – Assumir responsabilidade civil e ambiental por danos decorrentes da atividade;
VII – Permitir fiscalização pelo Município.
VIII – Apresentar garantia de execução contratual, nos termos previstos no edital e na legislação aplicável;
IX – Contratar e manter vigentes seguros de responsabilidade civil e ambiental compatíveis com os riscos da atividade;
XI – Elaborar e manter atualizado plano operacional contendo procedimentos de controle ambiental, monitoramento e contingência;
XII – Manter escrituração e registros atualizados, permitindo auditorias técnicas, contábeis e ambientais pelo poder concedente.

§ 1° Todos os investimentos correrão por conta e risco da concessionária.

§2° A obtenção das licenças ambientais necessárias à implantação e operação do empreendimento será de responsabilidade da concessionária, observada a legislação vigente, não sendo devida qualquer indenização caso o licenciamento não seja concedido por motivo imputável à própria concessionária.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5° A remuneração dar-se-á mediante cobrança de tarifa dos usuários e outras receitas acessórias previstas no edital e contrato.

Parágrafo único. A política tarifária observará os princípios da modicidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro, devendo o edital estabelecer critérios objetivos de reajuste, revisão e eventual instituição de tarifas diferenciadas conforme a natureza ou volume dos resíduos.

Art. 6º A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, que poderá aplicar penalidades administrativas.
§ 1º O Poder Executivo designará formalmente gestor e fiscal do contrato, responsáveis pelo acompanhamento técnico, operacional, ambiental e econômico-financeiro da concessão.
§ 2º O Município poderá realizar auditorias periódicas e exigir relatórios técnicos, ambientais e financeiros da concessionária.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão extinguir-se-á por:
I – Advento do termo contratual;
II – Encampação;
III – Caducidade;
IV – Rescisão;
V – Anulação;
VI – Falência ou extinção da concessionária.
Parágrafo único. Extinta a concessão, os bens reversíveis, assim definidos no contrato, reverterão ao patrimônio do Município livres e desembaraçados de quaisquer ônus, assegurada à concessionária, quando cabível, indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba – MG, 20 de março de 2026.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF 061.738.446-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº ___/2026, de 20 de março de 2026, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, mediante licitação, a prestação do serviço público de implantação, operação, manutenção e exploração de aterro para recebimento e destinação final de resíduos da construção civil (RCC), pelo prazo de 15 (quinze) anos, e dá outras providências.**"

Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a proceder à concessão, mediante prévio procedimento licitatório, da prestação do serviço público de implantação, operação, manutenção e exploração de aterro destinado ao recebimento, triagem, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil (RCC).

A presente proposição encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, notadamente no art. 11, XXVII da Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Federal nº 12.305/2010, além de observar os princípios constitucionais da Legalidade, Eficiência, Economicidade e Supremacia do Interesse Público.

Ressalta-se que a concessão de serviço público depende de autorização legislativa específica, conforme prevê os artigos 23, §3º e art. 67, VI da Lei Orgânica Municipal, garantindo-se segurança jurídica ao procedimento.

Do ponto de vista material, a proposição atende à demanda crescente do Município quanto à adequada gestão dos resíduos da construção civil, evitando impactos ambientais negativos e riscos à saúde pública.

A implementação de aterro específico para RCC está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente quanto à destinação final ambientalmente adequada.

Ademais, o terreno onde funcionava o aterro que atendia a cidade até final de 2025 era de propriedade privada, cedido ao Município e administrado por este, sem, entretanto, o devido licenciamento, motivo pelo qual fora encerrado, inclusive, junto ao Ministério Público Estadual. E até o momento, o Município não dispõe de local adequando para instalação de

outro, passível de licenciamento, o que pode acarretar novos problemas de acúmulo de caçambas nas vias públicas.

A delegação do serviço à iniciativa privada revela-se medida eficiente, diante da necessidade de elevados investimentos em infraestrutura e licenciamento ambiental, considerando que o Poder Público não dispõe de local adequado, mão de obra ou maquinário suficientes a atender todas as exigências legais para mantença de um aterro para descarte dos resíduos de construção civil.

O prazo de 15 (quinze) anos mostra-se adequado, considerando a amortização dos investimentos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O modelo assegura que a contratação seja feita através de Licitação, nos termos de lei, além da fiscalização a ser efetivada pelo Poder Público, criação da modicidade tarifária e reversão dos bens ao patrimônio municipal ao término da concessão – em caso de ser o aterro implantado em terreno público.

Dessa forma, o Projeto de Lei promove desenvolvimento sustentável, organização urbana e proteção ambiental, alinhado ao interesse público, tendo em vista a necessidade urgente de transbordo das caçambas utilizadas pela população carmense, que, até o momento, seguem sendo utilizadas por um período de 90 (noventa) dias pela concessionária que administra o aterro sanitário, conforme pactuado junto ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria, **em regime de urgência**, nos termos do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, considerando o interesse público envolvido, bem como o Município estar atualmente sem local definitivo para descarte.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de março de 2026.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 063.719.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal